



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.738156/2018-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-006.996 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAÚ SEGUROS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2018

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. TEMA 736 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*” (Leading Case: RE nº 796.939/RS, rel. Min. Edson Fachin, Tema 736, STF). Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17, do art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (STF. Plenário. ADI nº 4.905/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/03/2023).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que decidiu manter a multa no valor de R\$ 63.877,52, aplicada sobre a não homologação da DCOMP nº 38563.62522.230113.1.3.04-9470, com fundamento no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] O contribuinte foi cientificado em 10/12/2018 através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 6) e apresentou impugnação (fls. 10 a 14) em 04/01/2019 (fl. 8) alegando em síntese que:

a) A multa de ofício decorreu da não homologação da compensação analisada no Processo Administrativo nº 16327.901207/2013-83, conforme fundamentação contida no Despacho Decisório proferido naqueles autos;

b) Em 12/06/2013, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade naqueles autos, aduzindo as razões de seu inconformismo, com a juntada da documentação apta a comprovar a suficiência do direito creditório para extinção integral dos débitos compensados;

c) Nessa situação, a autoridade fiscal deveria suspender a exigibilidade da multa de ofício, em razão da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação, em observância ao § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96;

d) Todavia, nota-se que não foi esse o procedimento adotado pela autoridade autuante, já que determinou o prosseguimento da cobrança da multa de ofício, conforme consta do termo de intimação da notificação de lançamento;

e) Não obstante a necessidade de suspensão da exigência da multa, tal como exposto acima, na remota hipótese de o pleito não ser reconhecido, é certo que o Fisco não poderá exigir a multa de ofício com a incidência de juros de mora ante a ausência de autorização legal, pois os juros de mora somente incidem sobre o valor dos débitos de tributos ou de contribuições recolhidos em atraso, não sendo permitida sua incidência sobre a multa de ofício por não integrar a obrigação principal do crédito tributário, nos termos do art. 61, caput, § 32, da Lei 9.430/96.

O contribuinte requer o reconhecimento da suspensão de exigibilidade do lançamento ora combatido, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, até a decisão definitiva a respeito do direito creditório em discussão no Processo Administrativo nº 16327.901207/2013-83, ou, quando menos, o cancelamento dos juros sobre a multa de ofício, por inexistir previsão legal para a sua exigência.

[...]

3. O v. acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender que a cobrança do crédito tributário se encontra suspensa, bem assim que é cabível a aplicação de juros de mora sobre a multa isolada.

4. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, reiterando a suspensão da exigibilidade da multa isolada até o julgamento final do PA nº 16327.901207/2013-8.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

5. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

6. Cuidam-se os autos de Notificação de Lançamento nº 7410/2018 por compensação não homologada.

7. Pois bem.

8. Alega a Recorrente no Recurso Voluntário de fls. 60/65, em síntese, que “(...) a autoridade fiscal deveria observar o disposto no § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (...)”, bem como que “(...) não foi esse o procedimento adotado pela autoridade autuante, já que determinou o prosseguimento da cobrança executiva da multa de ofício cominada, conforme consta do termo de intimação (...)”.

9. Contudo, o v. acórdão recorrido afirmou que “(...) De acordo com informações dos sistemas da RFB, a cobrança do crédito tributário encontra-se suspensa: (...)”, anexando print da tela abaixo – v. cf. fl. 46:

Recarga PAJEX	Período	Expr. monet.	Voto do principal	Valor lançado de principal	Voto da multa	% Multa lanç.
3148-01	14/09/2018	DIARIO	REAL / BRASIL	09/01/2019	63.877,52	

  

Exonções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal	63.877,52		Suspensão - Julgamento Da Impugnação

10. Com efeito, verifica-se que a cobrança da multa aplicada se encontra suspensa. Desta forma, não assiste razão à Recorrente.

11. De outro lado, cabe salientar que a penalidade prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, foi expressamente declarada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 796.939/RS (Tema 736, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2023), assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. **Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral:** “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. **A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96**, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, **o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito.** Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. **O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.**

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. **Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996**, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

12. Com efeito, foi firmada a seguinte tese: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”**.

13. Em relação à ADI nº 4.905/DF, julgada concomitantemente com o RE nº 796.939/RS, ficou decidido pelo Plenário do STF, por maioria, que é inconstitucional – por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade – a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude, com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido *lato sensu*, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. **É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.**

5. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.**

14. Importante frisar ainda que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no RE nº 796.939/RS (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na ADI nº 4.905/DF (art. 102 da CRFB e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Inclusive, no RE nº 796.939/RS foi certificado o trânsito em julgado da decisão no dia 20/06/2023 e da ADI nº 4.905/DF em 26/05/2023.

16. Desta forma, conclui-se que não há norma jurídica vigente que autorize a exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

17. Neste sentido, destaco as ementas a seguir colacionadas do CARF:

PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17 DA LEI 9.430/1996. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010 E ALTERADA PELA MP 656/2014. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO, RETROAÇÃO OU RUPTURA NA SISTEMÁTICA SANCIONATÓRIA.

A alteração promovida no referido § 17 pela MP no 656/2014, com texto mantido na Lei no 13.097/2015 - “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” (grifo nosso) não promove retroação benigna, derrogação ou ruptura na sistemática sancionatória adotada nas compensações. Há apenas reposicionamento geográfico de disposições normativas.

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17 DA LEI 9.430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM CARÁTER VINCULANTE. TEMA 736 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

A tese fixada pelo STF no Tema 736 de Repercussão Geral (RE no 796.939), no sentido de que é "...inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária", com menção expressa à multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei no 9.430/1996, enseja o afastamento da referida multa, quando esta tenha sido aplicada pela fiscalização nos processos sob apreciação deste colegiado administrativo. (Acórdão nº 9303-014.391, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, Sessão do dia 21 de setembro de 2023)

**DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.**

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.**

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária" (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). "Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal). (Acórdão nº 1002-003.076, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão do dia 07 de novembro de 2023)

**DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.**

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.**

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária" (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). "Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

As intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário elegido pelo contribuinte conforme artigo 23, do Decreto 70.235/72 e Súmula CARF nº 110. (Acórdão nº 1003-004.389, 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão do dia 05 de abril de 2024)

18. Ademais disso, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determinam os arts. 98 e 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 528, de 02 de abril de 2024, *in verbis*:

**Art. 98.** Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

**Art. 99.** As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

19. Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

### Dispositivo

20. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **DOU PROVIMENTO**, a fim de cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.